



13/03/2026

Número: **1016565-74.2025.4.01.3300**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **14/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Motivo de saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
----- (AUTOR)			LUIZ FERNANDO RIBAS (ADVOGADO) SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS (ADVOGADO)	
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS (REU)				
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA (REU)				
UNIVERSIDADE DA INTEGRACAO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA (REU)				
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2242932769	12/03/2026 14:40	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL **Seção**
Judiciária da Bahia
16ª Vara Federal Cível da SJBA

PROCESSO: 1016565-74.2025.4.01.3300

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: -----

REPRESENTANTES POLO ATIVO: SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693 e LUIZ FERNANDO RIBAS - GO40136

POLO PASSIVO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS e outros

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência incidental formulado pela parte autora (ID 2230587937), no qual sustenta a ocorrência de fato superveniente no curso do processo e requer, em síntese, a concessão de remoção provisória para a Universidade Federal da Bahia – UFBA, bem como o restabelecimento de período de férias anteriormente homologado.

No que se refere ao pedido de remoção, observa-se que a presente demanda foi ajuizada com o objetivo de obter a remoção do autor, professor do magistério superior vinculado à Universidade Federal de Alagoas – UFAL, Campus Arapiraca, para instituição localizada na cidade de Salvador/BA, sob o fundamento de necessidade de tratamento médico em localidade diversa de sua atual lotação.

Por ocasião da apreciação inicial do pedido de tutela provisória (ID 2176700188), este Juízo indeferiu a medida liminar requerida, registrando que a remoção por motivo de saúde prevista no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.112/1990 encontra-se condicionada à comprovação por junta médica oficial, circunstância que, naquele momento processual, ainda não estava demonstrada nos autos.

Na mesma oportunidade, entretanto, determinou-se a reabertura do procedimento administrativo de remoção e a realização de perícia por junta médica oficial, justamente com o objetivo de avaliar o estado de saúde da parte autora e a eventual necessidade de remoção para localidade diversa.

Posteriormente, a Universidade Federal de Alagoas – UFAL, juntou aos autos a íntegra do processo administrativo instaurado para análise do pedido de remoção (ID 2205763079 ao ID 2205763652), no qual consta a realização da avaliação por junta médica oficial, em cumprimento à determinação judicial.

Da análise da documentação apresentada, **verifica-se que a perícia médica oficial foi efetivamente realizada (ID 2205763652, p. 50), tendo sido concluído que o autor apresenta quadro clínico que demanda tratamento em localidade diversa daquela em que atualmente exerce suas atividades funcionais.**

Nessa linha, a autoridade administrativa correspondente afirmou que o “... *laudo concluiu pela existência de enfermidade cujo tratamento não pode ser realizado na localidade atual de exercício, recomendando a remoção do servidor*” (ID 2205763652, p. 51).

Dessa forma, diferentemente do cenário existente quando da apreciação inicial da tutela provisória, há agora nos autos elemento técnico produzido por junta médica oficial que confirma a necessidade de tratamento em localidade diversa da atual lotação do servidor.

Nesse contexto, mostra-se presente, ao menos em juízo de cognição sumária, a



probabilidade do direito invocado pela parte autora, considerando que a legislação aplicável prevê a remoção por motivo de saúde, independentemente do interesse da Administração, quando comprovada por junta médica oficial.

Também se evidencia o perigo de dano, uma vez que a permanência do servidor em localidade que dificulte a continuidade do tratamento médico adequado pode contribuir para o agravamento de seu quadro clínico, especialmente diante da natureza das enfermidades relatadas nos autos.

Diante desse novo quadro probatório, reputa-se cabível a concessão da tutela provisória pleiteada, a fim de determinar a **remoção provisória** do autor para a Universidade Federal da Bahia – UFBA, especificamente para a Escola de Administração situada na cidade de Salvador/BA.

Cumpra registrar, contudo, que a presente medida possui natureza precária e provisória, sendo deferida em caráter liminar com base na cognição sumária própria da tutela de urgência, podendo ser revista ou confirmada por ocasião do julgamento do mérito da demanda, após análise mais aprofundada das questões jurídicas e fáticas discutidas nos autos.

No que diz respeito ao pedido de restabelecimento de período de férias anteriormente homologado, verifica-se que a pretensão perdeu o objeto.

Isso porque, conforme narrado na própria petição, o período de férias cuja restauração se pretende compreenderia o intervalo entre 07/12/2025 e 31/12/2025, bem como entre 01/01/2026 e 20/01/2026. Ocorre que o presente pedido foi apreciado apenas após o decurso integral do referido período, circunstância que impede a produção de qualquer efeito útil pela eventual concessão da medida.

Assim, diante do decurso do tempo e da impossibilidade de concessão de provimento jurisdicional com eficácia prática em relação ao período indicado, reconhece-se a perda superveniente do objeto quanto a esse ponto específico.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência incidental para determinar a remoção provisória da parte autora da Universidade Federal de Alagoas – UFAL, Campus Arapiraca, para a Universidade Federal da Bahia – UFBA, especificamente para a Escola de Administração localizada na cidade de Salvador/BA, até ulterior deliberação deste Juízo ou julgamento do mérito da demanda.**

Quanto ao pedido de restabelecimento das férias anteriormente homologadas, reconheço a perda superveniente do objeto.

Após, intem-se as partes para que, no prazo comum de cinco dias, **especifiquem as provas** que eventualmente pretendem produzir, indicando de forma justificada sua pertinência.

Intem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juiz(íza) Federal



